



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 057/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que revoga o art.14 da Lei Municipal nº1.284/2021, que trata da criação do comitê deliberativo e comitê de acompanhamento e avaliação, vinculados ao FUNPAES.

A proposição foi protocolada no dia 10/09/2021, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. Marseandro Agostini Lima, com base no parecer jurídico da Procuradora. Valdirene Ornela da Silva Barros encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Em reunião ordinária realizada no dia 20/09/2021, o presidente da comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria do projeto.

O relator baixou em diligencia o projeto, solicitando ao Executivo que enviasse a carta/recomendação para revogar o art. 14 da lei 1284/2021, sendo encaminhando a resposta para a comissão.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo revogar o art.14 da Lei Municipal nº1.284 de 10 de agosto de 2021.

A proposição pretende autorização Legislativa para revogar o art. 14 da lei Municipal nº 1.284/2021, que criou a FUNPAES, vejamos a mensagem de nº 033/2021:

Submeto a esta Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de Lei que "Revoga o art.14 da Lei Municipal nº1.284 de 10 de agosto de 2021."

A presente revogação visa adequar a Lei Municipal nº 1.284, de 10 de janeiro de 2021, em atendimento das normas regidas do FUNPAES, no que diz respeito a criação do Comitê Deliberativo e Comitê de Acompanhamento e Avaliação, já que os referidos Comitês são de competência do Estado e não do Município, segundo recomendação e orientação da Secretaria Estadual de Educação-SEDU.

Nesse sentido, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto e solicitamos sua aprovação a fim de que a Secretaria de Educação possa realizar os trâmites necessários.

Agradecemos a atenção dispensada para a Rede Municipal de Ensino nesta oportunidade e renovamos protestos de apreço e consideração.

Quanto ao regimento interno previsto nesta casa, o presente projeto não fere nenhum preceito legal.

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal. (GRIFO NOSSO)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II — representar o Município em juízo e fora dele;
- III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI — encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII — fazer publicar os atos oficiais;
- XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara;

XV/— prover os serviços e obras da administração pública;

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Quanto ao mérito, restou configurado o vício de iniciativa previsto no art. 14 da lei 1284/2021 de autoria do poder executivo, no qual prevê a criação do Comitê Deliberativo e o Comitê de Acompanhamento e Avaliação, vinculados ao FUNPAES, posto que incumbe ao Estado tal ônus, conforme entendimento extraído do art. 6º da Lei Estadual 10.787/2017, *in verbis*:

Art. 06: Ficam criados o Comitê Deliberativo e o Comitê de Acompanhamento e Avaliação, vinculados ao FUNPAES. (Redação dada pela Lei nº 11257/2021)

§ 1º O Comitê Deliberativo será composto pelo Secretário de Estado da Educação, que o presidirá, pelo Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social e pelo Diretor-Presidente do Instituto Jones dos Santos Neves, e terá as seguintes atribuições:

I - definir as normas e critérios de aplicação dos recursos;

II - deliberar sobre os planos de aplicação apresentados pelos municípios;

III - deliberar sobre outras questões pertinentes ao alcance dos objetivos do FUNPAES. (Redação dada pela Lei nº 11257/2021)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 2º O Comitê de Acompanhamento e Avaliação será constituído pelo Secretário de Estado da Educação, em ato normativo próprio a ser publicado em imprensa oficial, e terá as seguintes atribuições:

I - propor normas e critérios de aplicação dos recursos;

II - fornecer subsídios para análise dos planos de aplicação apresentados pelos municípios ao Comitê Deliberativo;

III - acompanhar e avaliar a execução dos planos de aplicação aprovados.

O presente projeto visa regularizar a lei municipal, para adequar o Comitê Deliberativo e Comitê de Acompanhamento e Avaliação, já que conforme exposto, os referidos Comitês são de competência do Estado e não do Município.

Assim, o entendimento deste relator é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 057/2021, sugerindo aos seus doutos Membros à adoção deste parecer.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 48/2021

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 057/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que "revoga o art.14 da Lei Municipal nº1.284/2021, que trata da criação do comitê deliberativo e comitê de acompanhamento e avaliação, vinculados ao FUNPAES".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 18 de outubro de 2021.



PRESIDENTE
ROMENIQUE BORGES SIMÕES



SECRETÁRIO
VILCIMAR CORREA



MEMBRO
FÉLIX TESCH FRANCISCO



RELATOR
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

